



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2003

"Institui o Estatuto Jurídico dos Servidores do Município de Buenópolis e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Buenópolis, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores de cargos efetivos, de provimento em comissão, contratados, e exercentes da função de confiança.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 5º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

TÍTULO II

Do Provimento, da Vacância, da Movimentação e da Substituição

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

- I.** nacionalidade brasileira;
- II.** gozo dos direitos políticos;
- III.** quitação com as obrigações militares para os homens;
- IV.** quitação com as obrigações eleitorais;
- V.** nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI.** idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VII.** aptidão física e mental;
- VIII.** não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - Em se tratando de estrangeiro serão observados os requisitos previstos em lei.

§ 2º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais, estabelecidos pela Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência que não seja incompatível com o exercício do cargo é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-se-lhes até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

§ 4º - Às pessoas que cumpriam pena em presídio, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público.

Art. 7º - O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I.** nomeação;
- II.** readaptação;
- III.** aproveitamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- IV. reintegração;
- V. recondução;
- VI. reversão.

SEÇÃO II **Da nomeação**

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II. Em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade.

SEÇÃO III **Do Concurso Público**

Art. 12 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos estabelecidos no regulamento no edital de convocação.

Art. 13 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o Edital.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado, inclusive em locais de fácil acesso à comunidade.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso, sob pena de nulidade.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento Municipal de Recursos Humanos os documentos necessários para sua admissão.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho e de Frequência ao Serviço

Art. 24 - A jornada normal de trabalho do servidor municipal terá a duração de até 40 (quarenta) horas semanais, fixadas em razão das atribuições pertinente aos cargos.

§ 1º - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - A jornada de trabalho para os servidores efetivos ocupantes de cargos de nível superior será de 4 (quatro) horas diárias ininterruptas.

§ 3º - A jornada de trabalho para os professores será de no mínimo 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais.

Art. 25 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - As horas que excederem a jornada básica se não remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

§ 2º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, já incluída a jornada normal de trabalho.

Art. 26 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

- I. Comprovação da incompatibilidade dos horários de aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde está matriculado;
- II. Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Art. 27 - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados, domingos e feriados definidos em lei, considerados como de descanso mensal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.

Art. 28 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 29 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará a adoção obrigatória pela chefia imediata das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO VI Do Estágio Probatório

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade, e desempenho serão objeto de avaliação obrigatória para o desempenho do cargo.

Art. 31 - Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

- I. discrição;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. produtividade;
- V. eficiência;
- VI. dedicação ao serviço;
- VII. espírito de colaboração;
- VIII. permanência no recinto de trabalho;
- IX. desempenho;
- X. competência e aferição do conhecimento.

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumentos próprios, a serem preenchidos pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 32 - Verificado que o servidor cometeu falta grave durante o período de estágio probatório, este será dispensado após apuração do fato através de inquérito administrativo.

Art. 33 - Se após a avaliação final e antes de completar o período do estágio fixado no Art. 30 desta Lei, o servidor deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 31 desta Lei, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente à Comissão Técnica para, em processo sumário, promover a averiguação.

Art. 34 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, com exceção para gozo de licença para tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, e licença paternidade.

SEÇÃO VII Da Estabilidade

Art. 35 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de exercício.

§ 1º - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Buenópolis.

§ 2º - Fica suspensa a contagem do prazo do estágio probatório para o servidor que for nomeado, nesse interregno, para cargo em comissão ou função de confiança, reiniciando-se a contagem após o retorno do servidor ao cargo efetivo, no qual será avaliado.

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII Da Readaptação

Art. 37 - Readaptação é a investidura do servidor, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX Do Aproveitamento

Art. 38 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anterior ocupado ou em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 40 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento do servidor será obrigatório.

SEÇÃO X Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação ou quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Não sendo possível promover a reintegração na forma prevista no "caput" deste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção pela junta médica oficial do município e, se verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 42 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I. reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
- II. aproveitado em outro cargo, obedecidas às regras do Art. 38 desta lei;
- III. posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI Da Recondução

Art. 43 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado e decorrerá de:

- I. inabilitação a estágio probatório relativo a outro cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS
CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro observado o artigo 38 desta Lei.

SEÇÃO XII
Da Reversão

Art. 44 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A reversão será a pedido ou "ex-officio" no mesmo cargo.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 45 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** readaptação;
- IV.** aposentadoria;
- V.** falecimento;
- VI.** perda do cargo por decisão judicial;
- VII.** posse em outro cargo inacumulável.

Art. 46 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada quando:

- I.** não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II.** por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III.** o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 47 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 48 - O servidor que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício, até a publicação do ato, que será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor poderá ser dispensada.

Art. 49 - A exoneração será de competência dos Chefes dos Poderes Públicos, Executivo e Legislativo, salvo delegação de competência.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 50 - Remoção é a movimentação do servidor de um cargo para outro cargo vago, dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único. A remoção a pedido ou de ofício far-se-á:

- I. de uma para outra repartição da mesma secretaria;**
- II. de uma para outra secretaria;**
- III. de um para outro órgão da mesma repartição.**

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 51 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo poder.

§ 1º - A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades de serviço nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão, os servidores públicos estáveis que não puderem ser distribuídos serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no Art. 38 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

SEÇÃO III

Da Cessão

Art. 52 - Cessão é o afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão do poder público, inclusive do próprio município, exclusivamente para o desempenho de cargo de comissão ou função de confiança, dependendo da conveniência da Administração.

§ 1º - A cessão de servidor para órgãos de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União, dar-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão do próprio Município, o servidor, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

- I. ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, ou
- II. vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, sendo excluído da folha de pagamento do órgão cedente.

§ 3º - Na cessão para órgão do próprio Município, o servidor, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo e mais o valor da gratificação pelo exercício de função de confiança.

§ 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão de origem no dia útil imediato a sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 53 - O ato de cessão para órgão estranho ao Município ou para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Casa Legislativa.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 54 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição depende de ato dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em lei.

Art. 57 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores municipais serão reajustados periodicamente de modo a manter o poder aquisitivo, observada a capacidade de caixa do Erário Público.

Art. 58 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da administração municipal ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho e observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 59 - A remuneração do servidor não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, nem será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 60 - As restituições e indenizações ao erário público, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

Art. 61 - O servidor em débito com a Fazenda Pública que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deverá quitá-lo em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 62 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, e com reposição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único. A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento), exceto por determinação judicial, do vencimento ou provento do servidor.

Art. 63 - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II. parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento.
- III. um terço da remuneração, durante os afastamentos, por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

§ 1º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendido entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias computados para efeito do desconto.

§ 3º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

SEÇÃO I **Da Especificação**

Art. 64 - Vantagens pecuniárias são acrescidos ao vencimento do servidor.

Art. 65 - São vantagens do servidor:

- I. indenizações;
- II. gratificações e adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provimento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento do provento, nos casos e condições fixados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II Das Indenizações

Art. 66 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I. diárias;
- II. transporte.

Art. 67 - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único. As diárias terão seus valores estabelecidos em regulamento através de decreto do Chefe do Executivo ou do Presidente da Casa do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transporte

Art. 69 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo conforme se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

SEÇÃO III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 70 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus, a critério do poderes públicos, às seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. gratificação rural;
- V. gratificação pela Valorização do Magistério;
- VI. adicional de periculosidade;
- VII. adicional de insalubridade;
- VIII. adicional pelo exercício de atividades penosas;
- IX. adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- X. adicional noturno;
- XI. adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 71 - Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento, pode ser concedida gratificação, a critério do Executivo ou Legislativo, a qual não excederá de 100% (cem por cento) o vencimento do cargo ocupado.

Art. 72 - Poderá ser também concedida gratificação de função ao servidor que exercer atribuições de outro cargo que não seja o seu, em substituição ao titular daquele quando esta substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 73 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§2º - A gratificação natalina é levida aos inativos e pensionistas, nos termos desta Lei.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74 - Poderá ser deferido o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, a primeira a partir de julho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 75 - Ocorrendo o pagamento da primeira parcela, na forma do artigo anterior, a segunda será paga em termos percentuais, proporcionalmente ao valor já recebido.

Art. 76 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único. À viúva e ou outros dependentes de servidor falecido aplica-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 77 - Ocorrendo a hipótese de variar a remuneração do servidor durante o período aquisitivo, o valor da gratificação natalina será proporcional a cada mês de remuneração.

SUBSEÇÃO III

Adicional por tempo de serviço

Art. 78 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 10% (dez por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao município, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) correspondente a 07 (sete) quinquênios incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia imediato àquele em que completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Rural

Art. 79 - O servidor municipal em exercício provisório em unidade de saúde ou estabelecimento de ensino situados em Zona Rural poderá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento, na forma e condições a serem estabelecidas em lei.

§ 1º - Não fará jus à gratificação referida neste artigo o servidor:

- I. nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido em unidade de saúde para a qual tenha feito opção no ato da inscrição;
- II. que more próximo ao local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - A gratificação referida no artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação pela Valorização do Magistério

Art. 80 - Aos profissionais pertencentes à carreira do magistério, será concedida a gratificação pela valorização do magistério, a título de gratificação "FUNDEF".

§ 1º - A gratificação FUNDEF será estabelecida com base no percentual de 60% (sessenta por cento) que incidirá sobre as receitas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sendo distribuída proporcionalmente ao número de servidores com direito a seu recebimento.

§ 2º - Não fará jus à gratificação do FUNDEF o profissional do magistério que durante o ano letivo de apuração tiver:

- I. sofrido punições em sua vida funcional;
- II. faltado mais de 02 (dois) dias sem justificativas;
- III. faltado mais de 05 (cinco) dias com justificativas;
- IV. sido beneficiado com qualquer tipo de licença, inclusive médica, por período maior que 10 (dez) dias, exceto a licença maternidade.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Periculosidade

Art. 81 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em áreas de risco fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - As atividades perigosas, para efeito de concessão de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Deixando o servidor de exercer atividades perigosas, ou eliminando seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

§ 4º - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Insalubridade

Art. 82 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em legislação específica, assegura ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente, devidos na razão de 10%, 20% e 40% do menor vencimento base do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, segundo se classifique nos graus mínimo, médio ou máximo, a ser medido em laudo próprio para cada situação, assinado por comissão de que farão parte um servidor da área de recursos humanos e um médico do trabalho entre seus três membros, e serão regulamentados por decreto do Executivo ou Legislativo.

§ 1º - Na concessão do adicional de insalubridade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 2º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 83 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 84 - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

Art. 85 - Os servidores que no exercício de suas atribuições operem, direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis meses).

Art. 86 - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do art. 81, desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas

Art. 87 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas normalmente cansativas ou desgastantes, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o menor vencimento do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.

§ 1º - As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisórias ou definitivamente.

Art. 88 - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º, do art. 81 desta Lei.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 89 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;

§ 2º - Poderá a duração do trabalho exceder do limite previsto no parágrafo anterior, deste artigo, em atividades previamente definidas em regulamento, ou ocorrendo necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior, atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO X

Do Adicional Noturno

Art. 90 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento) computando cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração, na forma prevista no artigo 89, sem prejuízo do adicional noturno.

SUBSEÇÃO XI

Do Adicional de Férias

Art. 91 - Independentemente de requerimento será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias a ser gozado.

§ 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo.

§ 2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

§ 3º - No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão o adicional de férias incidirá sobre o vencimento básico e a gratificação inerente ao cargo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 92 - Aos docentes, em exercício na regência de classes nas unidades escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, em conformidade com os interesses da Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus os demais servidores do magistério e servidores municipais 30 (trinta) dias.

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 93 - Os servidores em cargos de comissão não poderão acumular período de férias, sendo vedado o recebimento de qualquer valor a título de indenização de férias, salvo diante da necessidade do serviço público.

Art. 94 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas, conforme conveniência da administração, pela autoridade competente.

§ 4º - Nenhuma unidade administrativa poderá ter mais de 1/3 (um terço) dos servidores em gozo de férias, salvo as hipóteses de férias coletivas, observando-se sempre, o interesse do serviço.

§ 5º - Será permitida a conversão de até dez dias de férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes de seu início.

Art. 95 - O servidor que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 96 - A acumulação de férias, até o máximo de dois períodos, dar-se-á por imperiosa necessidade de serviço declarada pelo chefe imediato do servidor.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, garantindo-se o início imediato de seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 98 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento de saúde e por acidentes em serviço;
- II. a gestante, lactante e adotante;
- III. em decorrência de paternidade;
- IV. por motivo de doença em pessoa na família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para desempenho de mandato classista;
- VIII. para tratar de interesses particulares.
- IX. prêmio

§ 1º - O servidor não integrante do quadro de pessoal do Município que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII VIII e IX deste artigo.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante, e por motivo de doença em pessoa da família, serão precedidas de inspeção médica, a critério do Município.

Art. 99 - As licenças de que tratam os incisos IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 30 (trinta) dias, com remuneração.

Art. 100- O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do Art. 98, desta Lei, não poderá durante o período, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

§ 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

§ 2º - O servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do próprio Município, salvo na hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

§ 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão em que permaneça em exercício.

Art. 101 - O servidor em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 9º desta Lei.

SEÇÃO II

Das Licenças para Tratamento de Saúde e por Acidentes em Serviço

Art. 102 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município; após esse prazo passará a perceber o auxílio-doença a ser pago pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

órgão previdenciário a que estiver vinculado, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social, suspendendo-se, automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

§ 2º - Findo o prazo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 103 - A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por junta médica oficial do Município, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença. *ver Decreto n. 08/05*

§ 1º - Sempre que for necessária a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de servidor vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Buenópolis, dependerá de inspeção feita por junta médica oficial do Município.

Art. 104 - O servidor, vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Buenópolis não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial do município.

§ 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público, e se não puder ser readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

§ 2º - O servidor, vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Buenópolis, poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por junta médica oficial do município constituída de no mínimo 3 (três) médicos, conclua pela irrecuperabilidade de seu estado de saúde do servidor e pela impossibilidade deste permanecer em atividade.

Art. 105 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicância ou inquéritos administrativos.

Art. 106 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 107 - No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, no curso da licença, a perícia médica poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

Art. 108 - Ao servidor, vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Buenópolis, acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilocartrose anquilosante, negropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome e imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença através de inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial do Município constituída de no mínimo 3 (três) médicos, caso a junta médica não conclua pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 109 - Para fins de concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- II. sofrido no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa;
- III. sofrido no percurso do local de refeição ou de volta dele no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 110 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia do Município, descrever os estados gerais do acidentado, mencionando as lesões produzidas bem como as possíveis consequências que poderão advir ao acidente.

Parágrafo Único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 111 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestante, salvo antecipação por prescrição médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - No caso do nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 5º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 112- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã.

Art. 113 - Para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, mediante apresentação de laudo médico.

SEÇÃO IV Da Licença Paternidade

Art. 114 - A licença-paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

SEÇÃO V

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, mediante comprovação médica desde que prove ser

indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do Município.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30(trinta) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 116 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação;

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Atividade Política.

Art. 117 - O servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Para obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes em cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

SEÇÃO VIII

Da Licença para tratar de interesses Particulares

Art. 118 - A critério da administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando tal concessão implicar reposição do servidor seja a que título for.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, seja qual for o período da concessão inicial.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor em estágio probatório nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado a devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art. 119 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 120 - Após cada decênio ininterrupto de exercício o servidor efetivo fará jus a 06 (seis) meses de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º - A licença-prêmio não utilizada contará para efeito de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, a critério do executivo ou do legislativo municipal.

Art. 121 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II. Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- b). condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 122 - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 123 - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do município.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art. 124 - É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor, ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Das Concessões.

Art. 125 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II. por 01 (um) dia para apresentação obrigatória em órgão militar
- III. por 7 (sete) dias consecutivos por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 126 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitado a duração semanal do trabalho;

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial do município independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física, exigindo, porém, neste caso, compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 127 - Ao servidor municipal no exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 128 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à Administração municipal, desde que remunerado.

Art. 129 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em ano, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 130 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 125 desta Lei são consideradas como efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

- I. férias
- II. licença-Prêmio;
- III. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV. desempenho de mandato federal, estadual ou municipal, exceto por promoção por merecimento;
- V. licença para o serviço militar;
- VI. licença à gestante e a adotante;
- VII. licença paternidade;
- VIII. licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou doença profissional;
- IX. licença para o desempenho de mandato classista, exceto por promoção por merecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- X. participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa de concurso público, bem como em casos de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- XI. participação em congressos, ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;
- XII. interregno entre a exoneração de um cargo e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constitui de dias não úteis.
- XIII. prisão em flagrante ou decisão judicial provisória quando vier a ser considerado inocente;
- XIV. intimação para depor em juízo ou participação em processo seletivo.

Art. 131- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal
- II. a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, no período em que for remunerada;
- III. tempo de serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou órgão de serviço público do Município;
- IV. período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, do Distrito Federal, dos territórios, dos Estados e dos Municípios;
- V. licença para atividade política prevista no artigo 117 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Disponibilidade

Art. 132 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 133 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 134 - O servidor em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço prestado.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 135 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 136 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser revogado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração que trata o artigo anterior deverão ser despachados nos prazos de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias

Art. 138 - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerando-se os Chefes dos Poderes Públicos, Executivo e Legislativo, as autoridades máximas.

§ 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§ 3º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição

Art. 139 - O prazo de interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que estiver expedido o ato ou tiver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. É de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 141 - O requerimento ou o pedido de reconsideração, deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 142 - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou da decisão impugnada.

Art. 143 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Parágrafo Único. Suspensa a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante do prazo original, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 145 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 146 - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar a Assessoria Jurídica.

Art. 147 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele instituído.

Art. 148 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 149 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 150 - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal as instituições a que servir;
- ☒ III. observar as normas legais e regulamentares;
- ☒ IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender, com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas salvas as protegidas por sigilo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- b) à expedição de certidão requerida para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- I. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- II. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- III. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IV. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- V. ser assíduo e pontual ao serviço;
- VI. tratar com urbanidade as pessoas;
- VII. representar contra ilegalidade, abuso ou desvio do poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e será encaminhada à autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 151 - Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, admitindo-se, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI. cometer à pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sobre sua chefia imediata, em cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil.
- IX. trajar-se, quando em serviço, de forma inadequada ou recusar-se a usar uniforme padronizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- ~~XXV.~~ proceder de forma desidiosa;
- XVI. cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo público que seja da sua competência ou de seu subordinado;
- XVII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX. recusar-se a atualizar-se seus dados cadastrais quando solicitado;

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 152 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direto ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 153 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horários e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máxima, dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 154 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que vinha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 155 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado a fazenda pública, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no Art. 60 desta Lei, admitir-se-á o parcelamento no caso de dolo ou falta grave quando inexistir outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 158 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159 - As sanções civis, penais e administrativa poderão acumular-se sendo independentemente entre si.

Art. 160 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 161 - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 162 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único. o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a IX e XIX do Art. 151 desta Lei, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, exceto quando manifestadamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade grave.

Art. 164 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de recebimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 165 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 166 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria de outrem;
- VIII. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão a qualquer dos incisos X, XII, XV e XVII do art. 151 desta Lei.

Art. 167 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, IX, X e XI, do artigo anterior, implicar a indisponibilidades dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 169 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 170 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 171 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata esse artigo a exoneração efetuada nos termos do artigo 47 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 172 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 151, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor em cargo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

- I. 05 (cinco) a 10 (dez) anos, quando presentes circunstâncias agravantes da penalidade;
- II. 02 (dois) a 04 (quatro) anos quando presentes circunstâncias atenuantes da penalidade.

Art. 173 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I. a premeditação;
- II. a reincidência;
- III. oconluio;
- IV. a continuação;
- V. o cometimento do ilícito;
- VI. mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- VII. com abuso de autoridade;
- VIII. durante o cumprimento da pena;
- IX. em público.

Art. 174 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I. tenha sido mínima a cooperação do Servidor no cometimento da infração;
- II. tenha o servidor procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- III. cometida a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
- IV. confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- VI. mais de 05 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.
- VII.

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, e pelo Presidente da casa do Poder Legislativo quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, vinculado ao respectivo Poder;
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de 30 (trinta) dias;
- III. pelo Chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, ou designação de função de confiança, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 176 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

IV.

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 177 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 178 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior;

Art. 180 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar pela imposição de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

IV.

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 177 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 178 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior;

Art. 180 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar pela imposição de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 181 - Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Da Sindicância

Art. 182 - A sindicância será instaurada por ordem do secretário da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo construir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 183 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 03 (três) servidores públicos efetivos, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la, sem prejuízo do direito do voto.

Art. 184 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 185 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 186 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 187 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I. Se há irregularidade cometida ou não;
- II. Caso haja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a de abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 188 - Decorrido o prazo previsto no art. 185, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 189 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 03 (três) dias, a partir da data do recebimento do relatório, que, e em seguida, no prazo de 24 (vinte e quatro), horas, encaminhará o processo de sindicância ao Secretário Municipal de Administração, ou cargo equivalente no Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 190 - O processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada nos exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 191 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias, contados da publicação, em local de fácil acesso do ato designatário dos membros da comissão.

Art. 192 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 193 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 194 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constitui a comissão admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão destinará tempo integral do seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I **Do Inquérito.**

Art. 195 - O Inquérito administrativo observará o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 197 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicar assistente técnico.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 199- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição que serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 200 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 201 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos arts. 199 e 200, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 202 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 203 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a iniciação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciado o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º -O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á a data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 204 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 205 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de fácil acesso, por 3 (três) vezes consecutivas e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze), dias a partir da última publicação do edital.

Art. 206 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ocupar de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior do indiciado.

Art. 207 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 209 - No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Secretário de Administração ou autoridade equivalente do Poder Legislativo, este encaminhará o processo à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 175.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento salvo flagrantemente contrário a prova dos autos.

Art. 210 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade preposta abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 211 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 176 § 2º, será responsabilizada na forma do Título IV, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 214 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 46, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 215 - As decisões proferidas em processo administrativo serão, obrigatoriamente, publicadas em local de fácil acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 216 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao Secretário ou autoridade equivalente do Poder Legislativo, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 217 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício observada a prescrição prevista no Art. 176, d esta Lei, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 218 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 219 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 220 - O requerimento de revisão do processo, devidamente instruído, será dirigido aos Chefes do Poder Executivo ou ao Presidente da casa do Poder Legislativo que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou repartição onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do artigo 183, desta Lei.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a Comissão do Processo Administrativo

Art. 221 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de prova e designação das testemunhas que arrolar.

Art. 222 - A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 223 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 224 - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Casa Legislativa, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do processo.

Parágrafo Único. Antes do julgamento poderá a autoridade julgadora determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 225 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificar a pena, absolver ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade imposta.

TÍTULO VI

Da Previdência Social do Servidor

CAPÍTULO I

Dos Encargos Sociais

Art. 226 - Os servidores públicos efetivos abrangidos por esta Lei, contribuirão na forma da Lei Municipal, para o Instituto de Previdência Municipal de Buenópolis - IPREMB, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único. Os servidores exercentes de cargo em comissão que não sejam simultaneamente ocupantes de cargo efetivo na administração pública municipal, contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

Art. 227 - O servidor efetivo será aposentado, na forma da Legislação Municipal.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 228 - Os atuais Servidores Públicos do Município ficam regidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei, excluídos os contratados por prazo determinado, os estagiários, prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 229 - Os Poderes Públicos criarão e regulamentarão, via decreto, ficha de avaliação funcional, com critérios objetivos, com a finalidade de constatar periodicamente a disciplina; assiduidade; disciplina; produtividade; eficiência; dedicação ao serviço; espírito de colaboração; permanência no recinto de trabalho; desempenho; competência e aferição do conhecimento.

Art. 230 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo ou Legislativo autorizado a suplementar as verbas necessárias.

Art. 231 - Revogam-se as Leis nº 980/94 de 19 de janeiro de 1994 e a Lei 1.022 de 04 de dezembro de 1.995, e demais disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Buenópolis/MG, 31 de dezembro de 2003


JOSE ALVES
Prefeito Municipal